

RECEBIDO EM: 08/11/2019

APROVADO EM: 13/04/2020

O CÓDIGO CIVIL COMO FERRAMENTA HÁBIL A FIM DE GARANTIR O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA JUSTIÇA DESCRITA POR JOHN RAWLS

*THE CIVIL CODE AS A SKILL TOOL TO ENSURE FOOD
PENSION PAYMENT - APPLICATION OF THE THEORY OF
JUSTICE DESCRIBED BY JOHN RAWLS*

Leticia Bartelega Domingueti

Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Advogada do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) de Varginha/MG. Professora de Direito do Consumidor do Curso Preparatório para OAB da Escola Mineira de Direito. Sócia fundadora do escritório: "Bartelega Domingueti - Advocacia e Consultoria"

Rafael Alem de Mello Ferreira

Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas: FDSM e Coordenador e professor do Curso de Direito da PUC-MG.

SUMÁRIO: 1 O direito aos alimentos como direito de personalidade. 2 Aplicações práticas do Código

Civil; 3 Sobre a utilização de princípios; 4 A Teoria da Justiça; 5 O véu da ignorância.

RESUMO: O presente trabalho busca analisar o Código Civil em relação a garantir que as pessoas necessitadas recebam pensão alimentícia em valor adequado a fim de garantir sua sobrevivência. A base utilizada para a pesquisa foi a Teoria da Justiça descrita por John Rawls. A pesquisa foi feita através do método dedutivo. Foram feitas constatações gerais baseadas na leitura de livros e análise de dados disponíveis e atualizados diariamente pelos meios de informação. Conclui-se que a Lei nº 10.406/02 é efetiva quanto a garantir o adequado pagamento da pensão alimentícia, e conseqüentemente assegura a quem deles necessita, a justiça, teoria amplamente discutida e aplicada quando se fala sobre necessidades de indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Pensão Alimentícia. Justiça. Dignidade. Direito. Sobrevivência.

ABSTRACT: This paper seeks to analyze the Civil Code regarding ensuring that people in need receive adequate alimony in order to ensure their survival. The basis used for the research was the Theory of Justice described by John Rawls. The research was done through the deductive mode. General findings were made based on book reading and data analysis available and updated daily by the media. It is concluded that Law Nº. 10.406/02 is effective in ensuring the adequate payment of child support, and consequently ensures to those who need them, justice, theory widely discussed and applied when talking about the needs of individuals.

KEYWORDS: Alimony. Justice. Dignity. Law. Survival.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico teve por finalidade explicitar de que forma o Código Civil atua quando se fala em ações de alimentos e como ele garante que aquelas pessoas que não são capazes de prover o próprio sustento tenham suas necessidades básicas supridas, com base no trinômio proporcionalidade, necessidade e possibilidade.

A partir deste ponto foi feito um paralelo entre as questões legais e sociais, considerando que, de acordo com a Teoria da Justiça descrita por John Rawls os desiguais devem ser tratados como desiguais na medida de suas desigualdades.

Isto foi feito mediante a leitura de livros, em que foram feitos fichamentos e resumos, explicitando as partes mais relevantes para o tema. Estudou-se, ainda, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como princípio norteador da obrigação alimentar descrita no art. 1694 do Código Civil.

Após, foi feita a leitura de artigos científicos recentes e doutrinas aplicáveis ao tema, com o objetivo de atualizar a pesquisa e chegar a conclusões acerca dos reais benefícios deste artigo no dia a dia de quem realmente precisa buscar o poder judiciário a fim de ter acesso a alimentos dignos, ou seja, em valor suficiente a suprir suas necessidades.

O presente artigo foi dividido em 5 (cinco) capítulos. O primeiro discorre sobre o direito aos alimentos sobre a perspectiva do direito de personalidade e da dignidade da pessoa humana. O segundo menciona aplicações práticas do Código Civil, demonstrando a necessidade de sua aplicação. O terceiro discorre acerca da aplicação de princípios na tomada de decisões. O quarto explica sucintamente sobre a Teoria da Justiça descrita por John Rawls e, na sequência, o quinto capítulo explica alguns aspectos do “véu da ignorância” descrito pelo mesmo autor.

A pesquisa foi feita através do método dedutivo, em que foram feitas constatações gerais baseadas na leitura de livros e análise de dados disponíveis e atualizados diariamente pelos meios de informação.

As informações foram então sintetizadas e o texto foi feito de modo coeso, visando atingir os objetivos propostos para que todas as informações fiquem claras ao leitor.

De forma objetiva, objetivou-se analisar os benefícios trazidos pelo Código Civil para aquelas pessoas que necessitam de alimentos e o motivo pelo qual a Teoria da Justiça descrita por John Rawls é tão importante para o tema.

1 O DIREITO AOS ALIMENTOS COMO DIREITO DE PERSONALIDADE

Os alimentos constituem matéria de grande repercussão em direito de família. A pessoa que deles necessita, quando ingressa no poder judiciário, deve saber que se trata de uma difícil tarefa, ainda que o objetivo seja buscar apenas o seu direito ao sustento.

O direito aos alimentos é um direito constitucionalmente assegurado por meio do artigo 229 que afirma que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988).

Tal direito possui como embasamento o princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura a todos uma vida digna, o que inclui boas condições de vida, alimentação, saúde, higiene, entre outros.

Sobre a natureza jurídica dos alimentos afirma Yussef Said Cahali:

“(...) a palavra alimentos, adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção” (CAHALI, 2002, p. 16).

Então, tem-se que, não obstante todos os fatores externos que podem se apresentar, é necessário que os alimentos sejam assegurados, com a finalidade de manutenção e perpetuação da vida.

Fala-se primordialmente na proteção à vida, de forma que, para que as necessidades fundamentais sejam garantidas, há que se falar em garantia do mínimo existencial, ou seja, prover a todos os cidadãos aquilo que é básico para a sua sobrevivência. (SIMÕES; FERMENTÃO).

No mesmo sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana se alia ao princípio da solidariedade familiar e social a fim de garantir uma

sociedade justa. (SIMÕES; FERMENTÃO). Nestes mesmos termos, o entendimento esposado por Sílvio de Salvo Venosa:

Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos e os cônjuges devem-se mútua assistência. A mulher e o esposo, não sendo parentes ou afins, devem-se alimentos com fundamento no vínculo conjugal. Também os companheiros em união estável estão na mesma situação atualmente. Daí decorre, igualmente, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família. (VENOSA, 2010, p. 357).

Nesse sentido, no ordenamento jurídico brasileiro, não há que se falar em menor ou incapaz que não tenha legalmente assegurado seu direito a uma vida digna ao menos no que tange a prestação alimentar.

Porém, os alimentos não podem ser considerados apenas como sustento ao corpo físico, mas devem também ser examinados como efeito daquilo que John Rawls chamou de “Teoria da Justiça”, ou seja, tratar os desiguais como desiguais na medida de suas desigualdades. (RAWLS, 1998).

Isso, em outras palavras, significa que aqueles que possuem condições financeiras adequadas devem auxiliar os parentes que não as possuem, a fim de garantir que levem uma vida digna.

Ademais, quando se fala em dignidade da pessoa humana, fala-se em proporcionar um mínimo vital, aquilo que é indispensável para que a vida seja possível. Fala-se na garantia real de que o cidadão seja respeitado e digno.

De acordo com Alessandro Zenni e Elizabet Silva, no entanto, não é possível falar em dignidade da pessoa humana, quando nem mesmo uma vida digna com o mínimo necessário lhe é oportunizado:

É possível então falar em dignidade da pessoa humana quando se dá a ele condições reais de tornar-se um cidadão completo digno de sua própria existência. Não há que falar em dignidade da pessoa humana,

quando nem mesmo uma vida digna com o mínimo necessário lhe é oportunizado. (ZENNI; SILVA, 2009, p. 216).

Nesse sentido, quando se fala em uma vida digna, observa-se que a possibilidade de receber alimentos desde a concepção é a forma por meio da qual a Carta Magna busca coibir situações de abandono, a fim de garantir que todos tenham uma vida digna e tenham a garantia de sustento. (SIMÕES; FERMENTÃO).

Alexandre de Moraes também é um dos autores que menciona sobre a importância do princípio da dignidade da pessoa humana:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2003, p. 50).

Nesse sentido, observa-se o quanto é necessário considerar o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador da vida em sociedade e que, embora haja a possibilidade de sua relativização, cada caso concreto deve ser analisado de forma a beneficiar sempre aquele que necessita de recursos básicos para a sua sobrevivência.

Acerca desse tema, tem-se que o mencionado princípio condiciona a interpretação das leis brasileiras, atingindo o sistema jurídico como um todo. Isso porque, se considerarmos que a prestação de alimentos é garantia para a sobrevivência, concluímos que o princípio da Dignidade Humana é o norte no qual os legisladores se basearam para a criação de leis que protejam todos aqueles que não podem prover o próprio sustento.

2. APLICAÇÕES PRÁTICAS DO CÓDIGO CIVIL

O direito à vida é um direito da personalidade e que, por sua vez, é uma das espécies de direitos e garantias fundamentais previsto no artigo 5º da Constituição Federal, cláusula pétrea a solidificar ainda mais a imprescindibilidade de se proteger o maior bem de todos: a vida humana. (SIMÕES; FERMENTÃO).

Observa-se, nesse sentido, como a ausência de recursos prejudica famílias inteiras, especificamente quando o genitor (ou provedor da família), abstém-se de honrar com seu dever de sustento, causando prejuízos irreparáveis, tanto financeira como emocionalmente.

Ademais, o abandono material muitas vezes pode se personificar como uma espécie de abandono emocional que em regra acompanha o incapaz por toda a vida.

O Código Civil, em seu artigo 1.694, é claro ao estabelecer a necessidade de auxílio da família em favor daquele que não pode prover o próprio sustento. Senão vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, observamos que os alimentos devem proporcionar o sustento e também uma qualidade de vida compatível com a condição social do indivíduo a fim de atender, inclusive, as necessidades relacionadas à educação, o que significa que não apenas o direito alimentar deve ser protegido, mas também tudo aquilo que se relaciona com uma vida de qualidade, como o direito também à saúde e ao lazer.

Ademais, a fixação do percentual deve atender as finalidades para as quais é proposto, ou seja, deve ser fixado considerando a proporção entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, a fim de que nenhuma das partes venha a sofrer prejuízos futuros.

No mesmo sentido, o artigo 1.695 do mesmo diploma legal dispõe claramente que o auxílio alimentar será prestado quando aquele que os busca não pode suprir suas próprias necessidades. (BRASIL, 2002). A partir daí é possível concluir que não apenas as crianças e jovens, até os 18 anos, podem receber alimentos, mas todos aqueles que comprovadamente não podem manter-se, como, por exemplo, pessoas idosas ou incapazes.

Por conseguinte, o artigo 1.699 discorre sobre a possibilidade de modificação da situação financeira do provedor de alimentos, salientando

que, se sobrevier modificação em sua situação financeira, a obrigação poderá ser revista:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL, 2002).

Na prática, observa-se que, nos casos em que há modificação da condição financeira do alimentante, há a possibilidade de postular em juízo por meio de ação revisional de alimentos ou até mesmo, de exoneração. Salienta-se, porém, que em hipótese alguma aquele que paga os alimentos pode encerrar as prestações anteriormente a um processo judicial, sob pena de que o alimentando ingresse com ação de execução de alimentos.

3 SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS

Quando fala sobre a importância da utilização de princípios, Humberto Ávila os relaciona às regras, diminuindo a função delas. Os princípios seriam, então, as bases e os pilares do ordenamento jurídico. O decisivo é, então, saber qual a melhor forma de garantir sua aplicação e efetividade. (ÁVILA, 2004).

A construção do sentido do princípio não se relaciona diretamente a uma norma, mas sim ao caso concreto e principalmente a quem o aplica, uma vez que o juiz constrói o sentido dos princípios que aplica a partir de suas convicções pessoais.

Ocorre que, a utilização de princípios, notadamente o princípio da dignidade humana, deve ser realizado de modo a garantir que a Constituição seja obedecida. Ou seja, não basta que o magistrado simplesmente interprete o princípio conforme suas convicções, mas, ao contrário, há a necessidade de que sua decisão reflita a lei, reflita a dignidade que é garantida a todos os cidadãos, despidendo-se de suas convicções pessoais, assim como define Ronald Dworkin.

Os princípios, então, não são questões de certo e errado, validade ou invalidade, mas são convicções que justificam o encaminhamento de uma decisão para uma certa direção. São uma questão de peso quando da justificação de uma decisão jurídica (DWORKIN, 2007) e se utilizados da maneira correta, garantem que os direitos constitucionais sejam preservados.

Portanto, é a Constituição Federal que garante que os cidadãos tenham seus direitos fundamentais garantidos, que, contudo, são ameaçadas pelo déficit democrático, que se projetam na falta de participação política e no descompromisso institucional dos órgãos de representação popular (PELAYO, 2009). Ou seja, os princípios devem ser respeitados para que toda a sociedade tenha garantidos os seus direitos constitucionais.

Assim, muito embora saibamos que, na prática, muitas vezes os princípios não são respeitados, e as decisões são tomadas de modo a prejudicar as partes, buscar por decisões coerentes e íntegras é necessário para garantirmos que os direitos sejam preservados.

O que se busca é a concretização das possibilidades escamoteadas. Assim como afirma Ferreira: “Se temos a possibilidade de trabalhar com um sistema jurídico legítimo, porque nos contentarmos com um sistema jurídico pior?” (FERREIRA, 2020).

Então, o princípio da dignidade da pessoa humana, tão utilizado para embasar as decisões referentes aos alimentos deve ser utilizado em todos os casos em que haja risco ao sustento.

As normas podem ser consideradas como sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. De outro lado, o significado dos princípios não se relaciona com o conteúdo das palavras, mas depende da forma como é usado e interpretado. (ÁVILA, 2004).

Quando se fala na interpretação dos princípios, observa-se que não são uma descrição de um conceito já fornecido, mas de uma construção que considera o fato, os atos praticados e quem é o aplicador.

De acordo com Lenio Streck, porém, o certo a se fazer seria cumprir a lei, seguir rigorosamente a Constituição (STRECK, 2020). Nesse sentido é que se vê a utilização do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, uma vez que, ao observar o caso concreto, o magistrado deve decidir o percentual a ser pago a título de alimentos considerando os proventos do alimentante, as necessidades do alimentando e, além disso, deve ponderar se, ainda que o provedor possua grandes ganhos, o recebedor necessita de uma vultuosa quantia para sobreviver.

Lenio Streck afirma, ainda, que os princípios devem ser capazes de garantir a autonomia do direito, o respeito à integridade e a coerência definidos por Dworkin, devem estabelecer condições hermenêuticas para a

realização de um controle de interpretação constitucional, garantir a correta fundamentação das decisões judiciais, bem como garantir que cada caso seja julgado com base no que diz a Constituição Federal (STRECK, 2013).

Então, vê-se também que os alimentos não possuem o objetivo de levar alguém a riqueza, mas de suprir o necessário ao seu sustento. A partir daí é possível concluir que o significado dos princípios não é preestabelecido e nem pode ser previsto, tendo em vista que, a depender do caso e da situação concreta, os significados passam a ser construídos.

4 A TEORIA DA JUSTIÇA

Os princípios de Justiça, na teoria de John Rawls, possuem o objetivo de conduzir as ações tomadas pelas instituições a fim de incluir conceitos de igualdade e equidade. (RAWLS, 1998).

Nesse sentido, Rawls afirma que “[...] o sistema social deve ser concebido por forma a que o resultado seja justo, aconteça o que acontecer” (RAWLS, 1998, p. 8), o que, em relação ao pagamento de pensão alimentícia significa que a proporcionalidade deve sempre ser observada, ou seja, os alimentos devem ser aptos a garantir o sustento do alimentando, mas desde que esteja dentro das possibilidades do alimentante.

O princípio inicial, relativo à igualdade e à liberdade entre os indivíduos, possui como objetivo incluir todos os cidadãos na estrutura básica em situação de igualdade e, assim, garantir a eles suas liberdades básicas, ou seja, liberdade política, de expressão, de consciência, de não agressão física ou coerção psicológica e de propriedade. (QUINTANILHA, 2010).

Então, quando se fala em justiça como equidade, observa-se que as instituições pertencentes à estrutura básica serão justas quando puderem satisfazer os princípios de justiça escolhidos por pessoas morais, livres e iguais. (QUINTANILHA, 2010).

Trata-se de uma via de mão dupla, em que a estabilidade e os ideais de justiça devem ser mantidos, visando sempre o bem-estar e a equidade de todas as partes envolvidas no processo. (RAWLS, 1998).

Em relação a estabilidade mencionada por Rawls, trata-se da capacidade da justiça como equidade de se autossustentar, ou seja, a propriedade dessa concepção de justiça que possibilita, em uma

sociedade bem ordenada, com que as pessoas tenham um senso de justiça forte o suficiente, a fim de que possam agir conforme seus princípios. (QUINTANILHA, 2010).

Com sua teoria, o filósofo buscava fazer com que a justiça pudesse existir independentemente de fatores externos, de perspectivas pessoais ou até mesmo de imposições estatais, isso porque, para ele, a justiça pode ser considerada uma virtude, em uma concepção de que, em sua posição original, todos praticariam a verdade e o bem comum, a fim de que, inclusive, não fossem prejudicados.

Se tal perspectiva fosse analisada de forma pura, agindo em favor do mencionado bem comum, a família prestaria auxílio sem que fosse necessária a intervenção do poder judiciário. Porém, nas perspectivas atuais, observa-se que, na maioria dos casos, a intervenção estatal acaba por ser fundamental, a fim de garantir que todas as pessoas tenham direito a uma vida justa, que não sejam privadas de direitos e que tenham suas necessidades básicas supridas.

5 O VÉU DA IGNORÂNCIA

Para John Rawls, a única forma possível para que uma sociedade alcançasse a liberdade fundamental ou o bem comum seria estar sob o véu da ignorância, remetidos à posição original, momento no qual os pensamentos, opiniões e atitudes seriam imparciais, baseadas em senso de verdade e justiça, dissociados de qualquer tipo de tendencionismo baseado em direitos particulares. (RAWLS, 1998).

Para o autor, a concepção de justiça é alcançada quando a posição de cada um em sociedade é desconhecida e ignorada, aliada a desvinculação de quaisquer outras questões, como por exemplo as culturais, que possuam o poder de gerar discriminação ou vantagem a certas pessoas.

É fundamental mencionar que, para que seja realizada uma análise impessoal acerca do pagamento de pensão alimentícia no Brasil, é necessário que aqueles que fizerem a análise se utilizem do véu da ignorância mencionado por John Rawls, a fim de que não tenham opiniões tendenciosas.

Isso porque, não há a possibilidade de que tal análise seja feita sem que ela seja de todo impessoal. Ou seja, sem que o autor se veja na pessoa do receptor do benefício, ou até mesmo daquele que o oferta.

Nesse sentido, quem estuda sobre os alimentos não deve se ver na pessoa do alimentando ou alimentante, uma vez que uma análise assim certamente condenaria os resultados, mas deverá analisar esse instituto de maneira imparcial, a fim de que a conclusão leve em conta fatores sociais e não opiniões pessoais.

O véu da ignorância pode ser considerado como um ponto de partida equitativo em que o justo seria alcançado sem interferências. (RAWLS, 1998). Isso porque, sem que sejam considerados fatores externos como classe social, profissão, religião e etnia, a decisão pode ser tomada de maneira imparcial, sem que sejam considerados tais fatores externos.

CONCLUSÃO

O direito de família como um todo é uma matéria em constante evolução, motivo pelo qual escrever sobre alimentos é um enorme desafio, mas que, por outro lado, é recompensador para o pesquisador, quando se comprova que aqueles que recebem alimentos continuam sendo beneficiados e levam uma vida digna e justa, pautada nos princípios de justiça e equidade descritos por John Rawls.

A prestação alimentar, como sobredito, possui o objetivo de proteger a família, ou seja, a base de todo o ordenamento jurídico e para onde são direcionadas grande parte das legislações e estudos, proteção esta que é garantida por meio do princípio da Dignidade Humana existente na Constituição Federal, base na qual o legislador se apoiou para criar as leis referentes aos alimentos.

Desta forma, o direito civil e a Teoria da Justiça devem sempre ser observados e, mais que isso, considerados como base para as decisões judiciais com a finalidade de garantir a todos a preservação da dignidade dos indivíduos.

Os estudos realizados demonstraram que os alimentos não são apenas direitos garantidos pela legislação processual civil e pelas normas civis e constitucionais, mas também uma forma de manutenção da vida e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, o princípio da dignidade humana, sendo ele o norteador das obrigações alimentares, deve ser respeitado tanto pelo prestador de alimentos, quanto pelo magistrado, que deve considerar as necessidades do alimentando no caso concreto, garantindo que suas necessidades sejam supridas.

Isso significa que, ao estar diante de um caso concreto, o julgador deve garantir que sua decisão esteja em acordo com a Constituição e que, conseqüentemente, garanta que a vida de cada uma das partes seja protegida.

Observa-se que a Teoria da Justiça descrita por John Rawls garante que os desiguais sejam tratados como desiguais na medida de suas desigualdades e, em relação a obrigação alimentar, isso significa que aquele que possui melhores condições deve auxiliar aquele que necessita de auxílio a fim de que, inclusive, os princípios constitucionais sejam preservados.

Ademais, a utilização do “véu da ignorância” descrito por ele, garante que a norma seja aplicada a todos os que necessitam, sem que haja qualquer distinção, independente de qualquer fator externo, como por exemplo, classe social, etnia ou religião. Portanto, é fundamental que, para a solução dos conflitos, seja realizada uma análise de maneira imparcial e de modo a beneficiar de forma equalizada toda a sociedade.

Assim, conclui-se que as decisões judiciais devem ser tomadas de maneira imparcial e devem refletir os direitos previstos na Constituição Federal para todos os cidadãos. Para que elas reflitam o direito, há que se fazer um estudo constante e aprofundado, a fim de que segurança jurídica seja defendida, que a democracia seja preservada e que a aplicação dos princípios sempre culmine em benefícios para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil Brasileiro*. Brasília: Senado, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2ª ed. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

- FERREIRA, Rafael Alem Mello. *O projeto inacabado de uma teoria da decisão judicial: de Habermas a Streck, na luta por decisões democráticas*/Rafael Alem Mello Ferreira. ----- Belo Horizonte: Dialética, 2019
- GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 13ª ed. - São Paulo: Atlas, 2003.
- PELAYO, Manuel García. *As transformações do Estado Contemporâneo*. Rio de Janeiro. Forense, 2009.
- QUINTANILHA, Flávia Renata. *A concepção de Justiça de John Rawls*. Porto Alegre. Vol.3 – Nº. 1. Junho 2010. p. 33-44. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/6107/5176>>. Acesso em: 22 de out. 2019.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Brasília, a. 35 nº 138 abr./jun. 1998.
- SILVA, Elizabet Leal da; ZENNI, Alessandro Severino Vallér. *Algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana*. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, Maringá, Vol. 9 – Nº. 1. Jan./jun. 2009, p. 216. Disponível em: < <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/879/749>>. Acesso em: 22 out. 2019.
- SIMÕES, Fernanda Martins. FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. *Do instituto dos alimentos e sua execução na perspectiva dos direitos da personalidade: aspectos doutrinários e jurisprudenciais*. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=731ae30af8750c2d>> Acesso em: 22 jul. 2019.
- STRECK, Lênio Luiz. *Há boas razões para obedecer ao direito e desobedecer ao impulso moral*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-21/boas-razoes-obedecer-direito-desobedecer-moral>. Acesso em 13 abr. 2020.
- STRECK, Lenio Luiz. *Objeto, sujeito e o giro ontológico-linguístico. O que é isto – decido conforme a minha consciência?* 4ª ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.